



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 21-A, DE 2020

(Do Sr. Rafael Motta)

Susta a aplicação da Portaria nº 1.675, de 20 de janeiro de 2020, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que delega competência ao Presidente da empresa pública federal BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDS, para alienar a participação acionária da União no capital social da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relatora: DEP. ALÊ SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica sustada a aplicação do disposto na **Portaria nº 1.675, de 20 de janeiro de 2020**, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Economia, que delega competência ao Presidente da empresa pública federal Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDS, para, na qualidade de gestor do Fundo Nacional de Desestatização, alienar a participação acionária da União no capital social da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse Projeto de Decreto Legislativo visa sustar, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal combinado com o inciso II, do art. 109 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os efeitos da **Portaria nº 1.675, de 20 de janeiro de 2020**, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Economia, que delega competência ao Presidente da empresa pública federal Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para, na qualidade de gestor do Fundo Nacional de Desestatização, alienar a participação acionária da União no capital social da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV.

A DATAPREV é uma empresa pública que fornece soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação para o aprimoramento e a execução de políticas sociais do Estado brasileiro. Criada em 1974, atualmente emprega cerca de 3.360 pessoas.

Entre suas várias funções, processa o pagamento mensal de cerca de 35 milhões de benefícios previdenciários e é responsável pela aplicação on-line que faz a liberação de seguro-desemprego.

Conforme consta em seu site, a empresa também processa as informações previdenciárias da Receita Federal do Brasil e responde pelas funcionalidades dos programas que rodam nas estações de trabalho da maior rede de atendimento público do país, somadas as Agências da Previdência Social aos postos do Sistema Nacional do Emprego (Sine).¹

A Portaria nº 1.675, de 20 de janeiro de 2020, que visa delegar competência ao Presidente do BNDES, para alienar a participação acionária da União no capital social da DATAPREV, representa uma ameaça aos brasileiros.

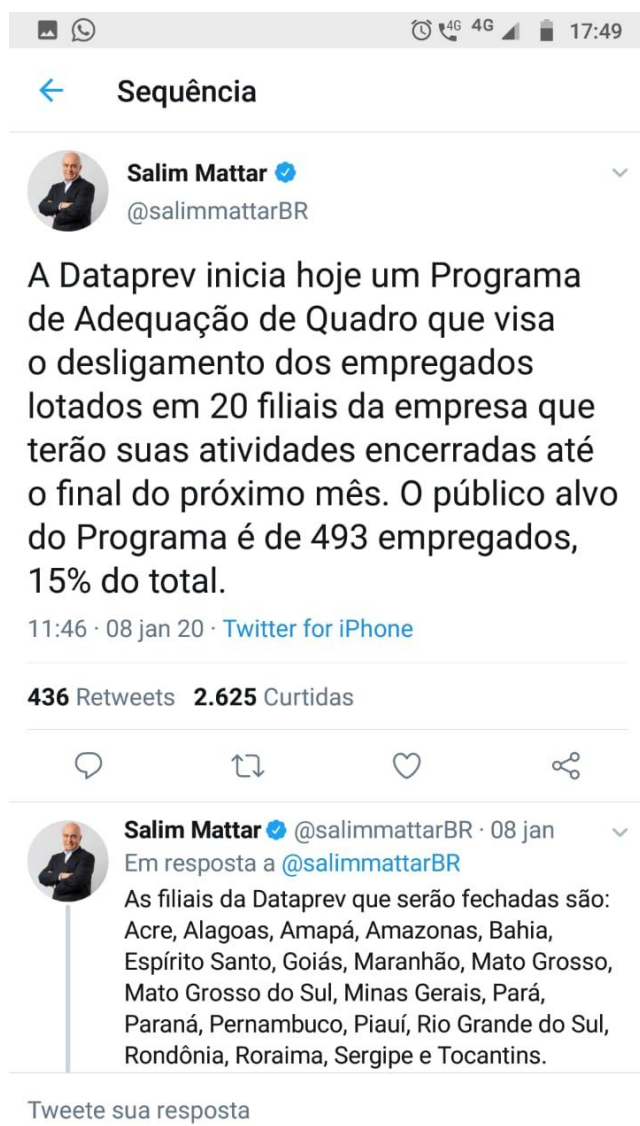
De extrema importância para a sociedade, visto que fornece soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação para o aprimoramento e a execução de políticas sociais do Estado brasileiro, especialmente nas áreas sociais relacionadas a Previdência, Economia, Trabalho e Emprego e Desenvolvimento Social, acumula uma quantidade enorme de dados extremamente sensíveis, principalmente previdenciários, que não podem simplesmente passar para a iniciativa privada.

O destino dos dados previdenciários dos brasileiros ainda é incerto e o governo admite que pode transferir a custódia das informações ao setor privada.

Além disso, no início de janeiro, a direção da Dataprev anunciou o fechamento de 20 regionais da estatal – Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins – até o fim de fevereiro. E com isso, cerca de 15% dos empregados, os 493 de um total

¹ <https://portal.dataprev.gov.br/conheca-dataprev-quem-somos/empresa>

de 3.360, serão demitidos.



Os trabalhadores já iniciaram manifestações e devem entrar em greve contra essas medidas. Em assembleia, no dia 21 de janeiro, os funcionários da sede em Brasília aprovaram a paralisação a partir do dia 27. Em outros estados ocorre o mesmo movimento.

Não obstante, a delegação de competência se deu sem a devida consulta e debate e fica evidente o desrespeito do Governo Federal à Constituição Federal e ao Parlamento, fazendo-se necessário que essa portaria seja sustada imediatamente! Tais medidas sem discussão, debates e propostas, são um ataque frontal à participação da sociedade.

Fundamentalmente, é preciso que o Congresso Nacional retome o protagonismo que o Constituinte de 1988 lhe reservou. Necessário se faz uma discussão ampla sobre essa medida e da necessidade de Lei autorizando a privatização.

O reconhecimento de autonomia a outros Poderes e funções do Estado não pode se dissociar da observância das atribuições do Congresso Nacional e da prerrogativa de sustar atos normativos que exorbitem do poder regulamentar, independentemente do órgão ou Poder do qual emanem. Do contrário, estará ferida de morte a cidadania, pois não será possível afirmar nem mesmo em tese que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, como faz nossa Constituição.

Assim sendo, solicitamos apoio dos nobres Pares para sustar os efeitos da Portaria nº 1.675, de 20 de janeiro de 2020, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Economia, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2020.

DEPUTADO RAFAEL MOTTA
PSB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional

Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 1.675, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso V, alínea "b", do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso VIII, alínea "d", do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda, o Decreto nº 10.199, de 15 de janeiro de 2020, bem como os artigos 18, §3º e 57 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, resolve:

Delegar competência ao Presidente da empresa pública federal BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, para, na qualidade de gestor do Fundo Nacional de Desestatização, alienar a participação acionária da União no capital social da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, nas condições aprovadas pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, de acordo com o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, podendo, para esse fim, praticar todos os atos necessários, na forma da legislação em vigo.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 2020

Susta a aplicação da Portaria nº 1.675, de 20 de janeiro de 2020, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que delega competência ao Presidente da empresa pública federal BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, para alienar a participação acionária da União no capital social da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV.

Autor: Deputado RAFAEL MOTTA

Relatora: Deputada ALÊ SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 2020, busca sustar a aplicação da Portaria nº 1675, de 20 de janeiro do mesmo ano, expedida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional. O ato normativo atacado pela proposição delega competência ao Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para alienar a participação acionária da União no capital social da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev).

De acordo com o autor do Projeto sob exame, a Dataprev desempenha funções fundamentais para a operação do Estado brasileiro, como o processamento do pagamento mensal de cerca de 35 milhões de benefícios previdenciários e a liberação do seguro-desemprego, além de gerar milhares de postos de trabalho. Argumenta que a sustação da mencionada Portaria é fundamental para assegurar maior participação da sociedade em eventual decisão sobre os rumos daquela empresa estatal.

Por deliberação da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC)

O projeto vem à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Nada obstante, caso se confirme que o ato regulamentar em apreço exorbita de seu poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, afasta-se a pertinência do exame prévio de adequação orçamentária e financeira do presente projeto. Afinal, se o ato padece de

injuridicidade, então a análise de adequação e compatibilidade orçamentária não deve subsistir de forma autônoma, pois, para firmar qualquer entendimento nesse sentido, faz-se necessário dar prosseguimento ao exame da matéria sob o aspecto do mérito e juridicidade

Quanto ao mérito, não podemos deixar de louvar as preocupações do autor da proposição sob análise. De fato, os serviços prestados pela Dataprev são de alta relevância para o País.

Ponderamos, contudo, que a via do Decreto Legislativo, quando fundamentada no art. 49, V, da Constituição Federal, está restrita aos casos em que haja exorbitância do poder regulamentar ou de limites de delegação legislativa, o que não nos parece ser o caso.

Ocorre que o PDL em análise apenas delega competência dentro da estrutura do próprio Poder Executivo para prática de um ato (a alienação da participação acionária da União no capital social da Dataprev), medida que não pode ser enquadrada em nenhuma daquelas duas hipóteses de cabimento de edição de Decreto Legislativo.

Parece-nos que o inconformismo do autor da proposição não está voltado à delegação da competência para a prática de tal ato, matéria tratada na Portaria questionada, mas à própria alienação da participação da União no capital da Dataprev. E, sendo esse o caso, a via do Decreto Legislativo não se mostra cabível.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 21 de 2020; e no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo 21, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

2021-15388



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 21/2020; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alê Silva, contra o voto do Deputado Afonso Florence.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Fábio Mitidieri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Walter Alves, Zé Augusto Nalin, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Elias Vaz, Fabio Schiochet, Felipe Carreras, Kim Kataguirí, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Marco Bertaiolli, Margarete Coelho, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Vermelho, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218800568500>